



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 100/2023

Folhas: 03 AA

PARECER

Projeto de Lei: 100/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 100/2023, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal e dá outras providências.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 05/09/23

AA

AA



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 100/2023
Folhas: 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
Corretor de Contas

CMN - PROJETO DE LEI
100/2023
02 PPC

PROJETO DE LEI N. 100/23

Dispõe: Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Câmara Municipal de Natal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal:

- I- Advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;
- II- Multa de 2 (dois) salários mínimos Unidades Financeiras Municipais (UFMs) para infrator pessoa física;
- III- multa de até 10 (dez) salários mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público

§1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, poração ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do *caput* deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se também a pais, tutores e responsáveis por pessoas com TEA

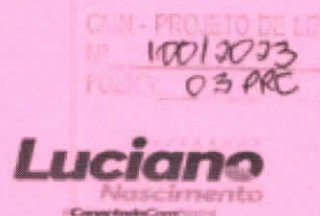


Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 100/2023
Folhas: 11 AN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO



§ 4º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, e alterações posteriores.

Art. 2º Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 3º As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Natal, ____ de janeiro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 100/2023

Folhas: 12/2023

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O Projeto de Lei delineia sanções administrativas com o intuito de coibir condutas discriminatórias voltadas a pessoas com TEA. A abordagem adotada compreende três categorias de sanções:

Advertência e Educação: A proposta de aplicar advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, além da possibilidade de encaminhamento do infrator para palestras educativas, visa sensibilizar os infratores acerca das particularidades e necessidades das pessoas com TEA. A opção de atuação voluntária em centros de atendimento a essas pessoas contribui para uma abordagem educativa e conscientizadora.

Multa para Pessoas Físicas: A previsão de aplicação de multa para infratores pessoas físicas, estabelecendo um patamar de dois salários mínimos Unidades Financeiras Municipais (UFMs), busca impor uma penalidade proporcional à conduta discriminatória.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 100/2023
Folhas: 13/2023

Multa para Pessoas Jurídicas e Agentes Públicos: A imposição de multa de até dez salários mínimos UFMs para infratores pessoas jurídicas e agentes públicos ressalta a responsabilidade tanto das empresas como dos representantes governamentais em zelar pelo tratamento igualitário e respeitoso das pessoas com TEA.

O projeto define conduta discriminatória como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão que tenha a finalidade ou o efeito de prejudicar os direitos das vítimas, incluindo ações e omissões presenciais, em redes sociais ou outros meios de comunicação.

Além disso, as penalidades estabelecidas estão fundamentadas em legislações nacionais que buscam a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e do TEA, garantindo uma base sólida para a aplicação das sanções

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 100/2023

Folhas: 14

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

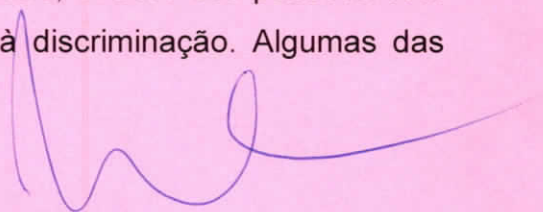
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 100/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O projeto de lei apresentado pode ter impactos em diversas áreas de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à inclusão, direitos das pessoas com deficiência, educação, conscientização, e combate à discriminação. Algumas das áreas que podem ser afetadas são:





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 100/2023

Folhas: 15 ~~AA~~

1. **Inclusão e Direitos das Pessoas com Deficiência:** O projeto busca assegurar a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e proteger seus direitos, contribuindo para a efetiva implementação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

2. **Educação e Sensibilização:** As medidas de advertência escrita, participação em palestras educativas e a disseminação de informações por meio de folhetos explicativos promovem a conscientização sobre o TEA, abrindo espaço para a educação da sociedade em geral e dos infratores em particular.

3. **Combate à Discriminação:** O projeto visa coibir atitudes discriminatórias contra pessoas com TEA, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa, alinhada com os princípios de combate à discriminação presentes em diversas leis e políticas públicas.

4. **Saúde Mental e Bem-Estar:** Ao criar medidas de sensibilização e conscientização, o projeto pode contribuir para a melhoria da saúde mental e do bem-estar das pessoas com TEA, ao reduzir situações de discriminação e estigmatização.

5. **Acessibilidade e Mobilidade:** A participação voluntária em centros de atendimento a pessoas com TEA pode direcionar a atenção para a acessibilidade e mobilidade desses espaços, promovendo melhorias nas instalações e serviços oferecidos.

6. **Parcerias Público-Privadas:** A colaboração entre entidades de proteção animal, empresas de transporte e órgãos públicos para a implementação das medidas previstas no projeto pode estimular parcerias público-privadas em prol de ações inclusivas e educativas.

7. **Sistema de Justiça e Responsabilização:** A previsão de sanções administrativas para infratores, incluindo agentes públicos, pode ter impacto no



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 100/2023
Folhas: 16 ~~14~~

sistema de justiça e na aplicação da lei, ao promover a responsabilização por condutas discriminatórias.

8. Comunicação e Redes Sociais: A exclusão de conteúdos discriminatórios em plataformas da internet pode gerar impactos na forma como a sociedade se comunica e interage online, promovendo um ambiente virtual mais inclusivo.

9. Conscientização Social: A veiculação de mensagens educativas também pode influenciar na formação da opinião pública, promovendo uma maior aceitação e entendimento das necessidades das pessoas com TEA.

Em resumo, o projeto de lei abrange várias áreas de políticas públicas, desde a inclusão e conscientização até a educação e combate à discriminação. Suas medidas visam promover um ambiente mais igualitário e respeitoso para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Emenda.

Art 1º. Ficam estabelecidas
sanções administrativas para
condutas discriminatórias cometidas por
pessoas físicas - - - -

Suprimir:

Incluído I, II, III

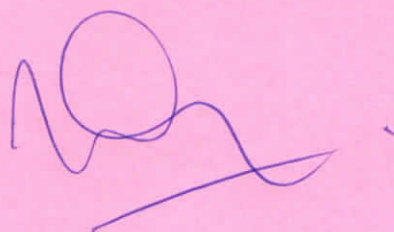
Suprimir: Parágrafo 3º e 4º

~~Art 3º~~

Art 3º - Caberá ao Chefe do

Poder Executivo estabelecer as
medidas a serem aplicadas através
de nome por ele expedidas.

Suprimir art 4º.





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 1001/2023
Folhas: 17 ~~14~~

Voto:

Desta feita, **opina** está Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT